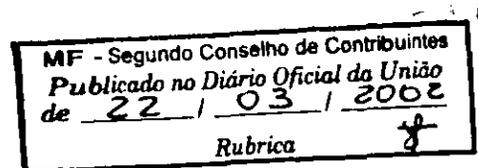




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10640.001409/98-21  
Acórdão : 203-07.869  
Recurso : 112.890

Sessão : 05 de dezembro de 2001  
Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – PRECLUSÃO** - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque, tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo fiscal. **Recurso não conhecido, nesta parte.**  
**PIS - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - Confirmadas a procedência e a suficiência do depósito judicial, mediante sua conversão em renda da União, considera-se extinto o crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN.  
**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.  
**JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA** - Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º, do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001409/98-21

Acórdão : 203-07.869

Recurso : 112.890

Recorrente : DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA.

## RELATÓRIO

DROGARIA GETÚLIO VARGAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 120/129, contra Decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Juiz de Fora – MG às fls. 113/116, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 01.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente, relativa ao período de apuração compreendido pelos meses de abril a novembro de 1996 e de janeiro a outubro de 1997, por insuficiência ou falta de pagamento. Foi lançada a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Por bem relatar os fatos, extraio e transcrevo os seguintes excertos da r. decisão recorrida<sup>1</sup>:

*“O lançamento ora questionado teve por base legal o artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70 c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1212/95 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1249/95 e suas reedições.*

*Após análise do trâmite do Mandado de Segurança referente ao PIS impetrado pela contribuinte, mediante Processo Judicial nº 3505-11-91-JF, o fiscal atuante constatou que a empresa, desde que impetrara a ação judicial supracitada, efetuou os depósitos determinados pela Justiça somente para os períodos de apuração janeiro de 1993 a setembro de 1995.*

*Da ação fiscal resultou dois Autos de Infração. O primeiro, constante do processo nº 10640.001309/98-86, teve seu lançamento caracterizado como de exigibilidade vinculada a processo judicial. O segundo, formalizado no presente processo, teve seu lançamento caracterizado como*

<sup>1</sup> Decisão DRJ-JFA/MG n.º 0848/99. Fls. 113/116. P. 2-3 – Fundamentos Legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001409/98-21  
Acórdão : 203-07.869  
Recurso : 112.890

*exigível e dele consta o lançamento dos períodos para os quais a empresa não efetuou os depósitos judiciais, sendo que a autoridade fiscal lançadora não levou em consideração as supostas compensações efetuadas pela contribuinte, calculadas através das planilhas 'RELATÓRIO DO PIS – Cálculo do imposto devido e pago' e 'CONTA CORRENTE REFERENTE AO MONITORAMENTO MENSAL DO PIS', pelas razões elencadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08, parte integrante do Auto de Infração em tela.*

*Em sua peça impugnatória a interessada não contesta o procedimento da Fiscalização, que desconsiderou a compensação efetuada pela autuada nem refuta as razões apresentadas pela autoridade fiscal no T.V.F. de fls. 05/08 para assim proceder, limitando-se a afirmar que 'os valores depositados judicialmente correspondem aos que ora foram lançados.'*

*Não assiste razão à impugnante. Todos os depósitos judiciais foram considerados pelo fiscal autuante em seus respectivos períodos de apuração, conforme lançamento formalizado no Auto de Infração constante do processo nº 10640.001309/98-86."*

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa ementou sua decisão nos seguintes termos (fls. 113):

***"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.***

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO***

***Constituição***

*O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

***Lançamento procedente."***

Cientificada dessa decisão em 14 de novembro de 1999, no dia 11 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 120/129), perseverando nos argumentos expendidos na impugnação, relativamente à Taxa SELIC, que considera ser inaplicável como juros ou correção monetária, aduzindo constituir-se em uma ilegalidade sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.001409/98-21  
**Acórdão** : 203-07.869  
**Recurso** : 112.890

aplicação sobre o valor do principal e consectários da exação, trazendo à baila artigo sobre o tema, publicado em revista especializada, porém, inovando quanto aos seguintes argumentos:

a) que os valores referentes aos meses de abril a novembro de 1996 estariam suficientemente cobertos pelos depósitos judiciais efetuados, conforme guias de recolhimento acostadas, por cópias autenticadas, ao recurso voluntário; e

b) que a alíquota de 0,65%, utilizada no cálculo da referida contribuição do período de janeiro a novembro de 1997, está equivocada, por ser resultante do somatório da alíquota de 0,5%, originalmente fixada pela Lei Complementar nº 07/70, com a alíquota adicional de 0,15%, criada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, declarado inconstitucional, permanecendo a alíquota original de 0,5%, já que a alíquota adicional de 0,25%, instituída pela Lei Complementar nº 17/73, sem a alterar, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O recurso foi interposto sem o depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621/97, seguidamente reeditada, amparado em medida liminar dispensando-o desse requisito legal (fls. 138/140).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.001409/98-21  
**Acórdão** : 203-07.869  
**Recurso** : 112.890

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Extraí-se dos autos que o questionado lançamento deu-se após ter sido efetuado um outro, compreendendo o Processo Fiscal nº 10640.001309/86-96, juntado aos presentes autos, por cópia, às fls. 30/45, relativo aos meses de janeiro de 1993 a setembro de 1995, constando do relatório fiscal que o lançamento dera-se para prevenir a decadência, suspendendo-se sua exigibilidade, já que a matéria encontrava-se *sub judice*, tendo sido efetuados depósitos judiciais e pagamentos parciais em determinados meses.

Preliminarmente, deve ser apreciada a argüida incorreção do cálculo da contribuição, pelos motivos expostos no relatório, matéria essa não prequestionada na impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, nesta fase do contencioso administrativo fiscal. É cediço que qualquer manifestação de inconformismo sobre matéria não abordada na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento, não pode ser objeto de recurso a esta instância de julgamento, caso contrário estaríamos rediscutindo ou até mesmo redirecionando a discussão sobre aspectos já pacificados, inclusive afrontando a regra do duplo grau de jurisdição que deve ser observado no contencioso administrativo tributário.

Esse entendimento segue a interativa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se depreende, como exemplo, do Acórdão nº 101-73.757, de 23/11/1982, assim ementado:

*“MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.”*

De acordo com o “DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO MENSAL” de fls. 46, elaborado pela fiscalização, foram considerados depósitos judiciais referentes a períodos de apuração não abrangidos no presente auto de infração, ou seja, de outubro de 1995 a março de 1996, conforme cópia das Guias de Depósito de fls. 51 a 56. Nos períodos seguintes, de abril a novembro de 1996 e janeiro a outubro de 1997, objetos da presente autuação, não foram considerados depósitos judiciais, contradizendo a recorrente que afirmara que, nos meses de abril



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10640.001409/98-21**  
**Acórdão : 203-07.869**  
**Recurso : 112.890**

a novembro de 1996, os mesmos teriam sido efetuados, consoante cópia autenticada das guias de depósito que anexou ao recurso voluntário, às fls. 130/137.

Dessa forma, as matérias passíveis de apreciação seriam as seguintes: 1) a exoneração do crédito tributário relativo aos períodos de apuração referentes aos meses de abril a novembro de 1996, pois estaria coberto pelos depósitos judiciais comprovados através das guias de depósito anexadas ao recurso voluntário; e 2) a aplicabilidade da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC aos débitos em atraso.

No que diz respeito ao primeiro item supra, entendo que assiste razão à recorrente, pois, de fato, os depósitos judiciais a que se refere não foram considerados na decisão recorrida. Dessa forma, confirmadas a procedência e a suficiência desses depósitos e efetuando-se sua conversão em renda da União, é de se considerar extinta essa parcela do crédito tributário lançado de ofício, nos termos do inciso VI do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial SELIC sobre os débitos fiscais vencidos, entendo correto o procedimento fiscal, pois está sendo aplicada com base na Lei nº 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o crédito tributário para o qual tenha sido efetuado depósito judicial, mediante sua conversão em renda da União.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ